



Ano 2 – Nº 21 – junho de 2006

**Taxa de judicialização das
negociações coletivas de trabalho no Brasil
1993-2005**



Taxa de judicialização das negociações coletivas de trabalho no Brasil

1993-2005

O sistema brasileiro de relações de trabalho prevê dois mecanismos formais para a solução dos conflitos coletivos. O primeiro refere-se às negociações coletivas conduzidas diretamente entre as partes, sem qualquer interferência do judiciário trabalhista. No segundo, a Justiça especializada cumpre as funções de mediador e/ou de árbitro da disputa.

O nível de recorrência à Justiça do Trabalho pode indicar o grau de dificuldade encontrado pelo movimento sindical nos processos de negociação coletiva de trabalho, dado que, via de regra, este expediente é utilizado como recurso diante da resistência empresarial ao atendimento das reivindicações que compõem a pauta dos trabalhadores.

Este estudo pretende detectar o nível de recorrência à Justiça do Trabalho nas negociações coletivas de trabalho ocorridas no Brasil entre os anos de 1993 e 2005. Para isso, foram utilizadas as informações relativas à formalização dos diversos instrumentos normativos resultantes dos processos de negociação coletiva de trabalho constantes do SACC-DIEESE - Sistema de Acompanhamento de Contratações Coletivas, desenvolvido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. A partir dessas informações, foi elaborado um indicador que possibilita aferir a taxa de judicialização observada nas negociações do período em questão.

Para efeitos de exposição, na primeira parte do texto, é apresentado o SACC-DIEESE e as informações dele extraídas para a análise. Na segunda parte, são explicitadas as modalidades de solução dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil e definida a taxa de judicialização das negociações coletivas. Na terceira parte, será apresentada uma análise do comportamento dessa taxa nos anos de 1993 a 2005.

1. O Sistema de Acompanhamento de Contratações Coletivas (SACC-DIEESE)

O SACC-DIEESE foi implantado em 1993 e reúne informações sobre os instrumentos normativos que regulam as relações de trabalho das categorias profissionais tidas como paradigmáticas para as negociações coletivas em nível nacional, regional e setorial. Inicialmente, o sistema era composto por 94 unidades de negociação que abrangiam aproximadamente 30 categorias profissionais dos setores da indústria, comércio e serviços em 14 unidades da Federação, distribuídas pelas regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste. Após a exclusão de quatro dessas unidades em diferentes anos, o painel totalizava, em 2002, 90 unidades de negociação. A partir de 2003, a base de dados do sistema foi ampliada para 225 unidades de negociação ao ano, passando a abranger cerca de 50 categorias profissionais e 18 unidades da Federação. Esta ampliação viabilizou a inclusão de categorias profissionais da região Norte do país e de trabalhadores do setor rural e de empresas estatais, constituindo-se na maior base de dados sistemáticos sobre as negociações coletivas de trabalho no Brasil.

A distribuição dos instrumentos contratuais que compõem o painel, por setor econômico, ramo de atividade e região geográfica pode ser vista na Tabela 1, que discrimina sua composição no período 1993-2002 e no período 2003 a 2005.

TABELA 1
Distribuição das unidades de negociação que compõem o SACC-DIEESE, por setor econômico, ramo de atividade e região geográfica (nº)

Setor econômico e ramo de atividade	Período 1993-2002 (base 2002)						Período 2003-2005						Total	
	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Nacional	Total	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Multiregional	Nacional	
Rural	-	-	-	-	-	-	1	3	1	2	4	-	-	11
Comércio	4	2	30	21	7	1	6	2	5	6	-	1	1	21
Indústria	8	1	30	21	60	3	22	7	43	33	1	4	113	
Alimentação	-	-	2	4	-	6	-	1	2	2	7	-	-	12
Artefatos de Borracha	1	-	2	-	-	3	-	1	-	2	-	-	-	3
Construção e Mobiliário	1	1	3	2	-	7	-	7	1	5	2	-	-	15
Extrativas	-	-	1	-	-	1	-	-	-	1	-	-	1	2
Fiação e Tecelagem	3	-	3	4	-	10	-	4	-	3	4	-	-	11
Gráficas	-	-	2	1	-	3	-	-	1	2	2	-	-	5
Metalúrgicas	1	-	10	6	-	17	1	1	-	13	8	-	-	23
Papel, Papelão e Cortiça	1	-	2	1	-	4	-	1	-	2	1	-	-	4
Químicas	1	-	2	2	-	5	-	2	-	2	3	-	1	8
Urbanas	-	-	-	-	-	-	2	4	2	7	4	1	2	22
Vestuário	-	-	2	1	-	3	-	1	1	3	2	-	-	7
Vidros	-	-	1	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	1
Serviços	4	3	7	6	3	23	6	15	5	25	16	-	13	80
Bancos	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	3	3	
Comunicações	3	-	2	1	-	6	-	3	2	9	5	-	4	23
Educação	1	1	1	2	-	5	1	2	1	1	2	-	-	7
Processamento de Dados	-	-	2	-	-	2	1	1	-	2	1	-	2	7
Segurança e Vigilância	-	1	-	1	-	2	-	2	1	1	1	-	-	5
Serviços de Saúde	-	-	-	1	-	1	-	2	-	1	2	-	-	5
Transportes	-	1	1	1	2	5	3	3	1	6	2	-	4	19
Turismo e Hospitalidade	-	-	1	-	-	1	1	2	-	5	3	-	-	11
Total	16	6	37	28	3	90	11	46	15	75	59	1	18	225

Fonte: SACC-DIEESE.

As informações da Tabela 1 mostram que o SACC-DIEESE apresenta ampla cobertura setorial e regional das negociações coletivas no Brasil. A representatividade de cada setor de atividade econômica e região geográfica pode ser melhor visualizada na Tabela 2, com base na freqüência relativa das unidades de negociação que compõem ambos os painéis.

TABELA 2
Freqüência relativa das unidades de negociação que compõem o SACC-DIEESE, por setor econômico e região geográfica

Setor Econômico	Painel relativo ao período 1993-2002 (base 2002)						Painel relativo ao período 2003-2005						Total	
	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Nacional	Total	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Multiregional	Nacional	
Rural	-	-	-	-	-	-	0,4	1,3	0,4	0,9	1,8	-	-	4,9
Comércio	4,4	2,2	-	1,1	-	7,8	0,4	2,7	0,9	2,2	2,7	-	0,4	9,3
Indústria	8,9	1,1	33,3	23,3	-	66,7	1,3	9,8	3,1	19,1	14,7	0,4	1,8	50,2
Serviços	4,4	3,3	7,8	6,7	3,3	25,6	2,7	6,7	2,2	11,1	7,1	-	5,8	35,6
Total	17,8	6,7	41,1	31,1	3,3	100,0	4,9	20,4	6,7	33,3	26,2	0,4	8,0	100,0

Fonte: SACC-DIEESE

As unidades de negociação que compõem o painel do SACC-DIEESE concentram-se nas regiões Sul e Sudeste e no setor industrial, refletindo a dinâmica das negociações coletivas de trabalho. A ampliação realizada em 2003, além de aumentar o número de negociações coletivas acompanhadas, incorporou a região Norte e o setor rural ao novo painel.

O número efetivo de instrumentos registrados no SACC-DIEESE, em cada ano, tem se mostrado bastante próximo ao número total do painel fixo. A Tabela 3 expõe o número de instrumentos efetivamente registrados e a taxa de registro verificada entre 1993 e 2005. Ou seja, apresenta a relação entre o número de instrumentos registrados e o total de unidades de negociação que compõem o painel. Uma elevada taxa de registro dos instrumentos tem importante consequência para a análise dos resultados das negociações coletivas baseadas no SACC-DIEESE, dado que as variações nesses resultados não devem ser preponderantemente associadas a diferentes composições das amostras anuais de instrumentos, mas a mudanças que efetivamente ocorrem nas negociações coletivas de trabalho.

TABELA 3
Número de instrumentos dos painéis antigo e novo e taxa de registro dos instrumentos normativos do SACC-DIEESE
Brasil, 1993-2005

Anos	Painel 1993 - 2002			Painel 2003 - 2005		
	Total (nº)	Registrados (nº)	Registrados / Painel (%)	Total (nº)	Registrados (nº)	Registrados / Painel (%)
1993	94	94	100,0	-	-	-
1994	94	92	97,9	-	-	-
1995	94	89	94,7	-	-	-
1996	94	87	92,6	-	-	-
1997	94	88	93,6	-	-	-
1998	93	86	92,5	-	-	-
1999	91	82	90,1	-	-	-
2000	91	87	95,6	-	-	-
2001	90	84	93,3	-	-	-
2002	90	87	96,7	-	-	-
2003	90	88	97,8	225	209	92,9
2004	90	87	96,7	225	207	92,0
2005	90	81	90,0	225	195	86,7

Fonte: SACC-DIEESE

Nota: Instrumentos com vigência superior a um ano são registrados apenas no primeiro ano.

2. Solução dos conflitos coletivos de trabalho e taxa de judicialização

O sistema brasileiro de relações de trabalho prevê que a solução dos conflitos coletivos pode se dar pela condução direta do processo pelas partes envolvidas – a chamada via administrativa – ou através da mediação ou arbitragem pela Justiça do Trabalho – denominada via judicial.

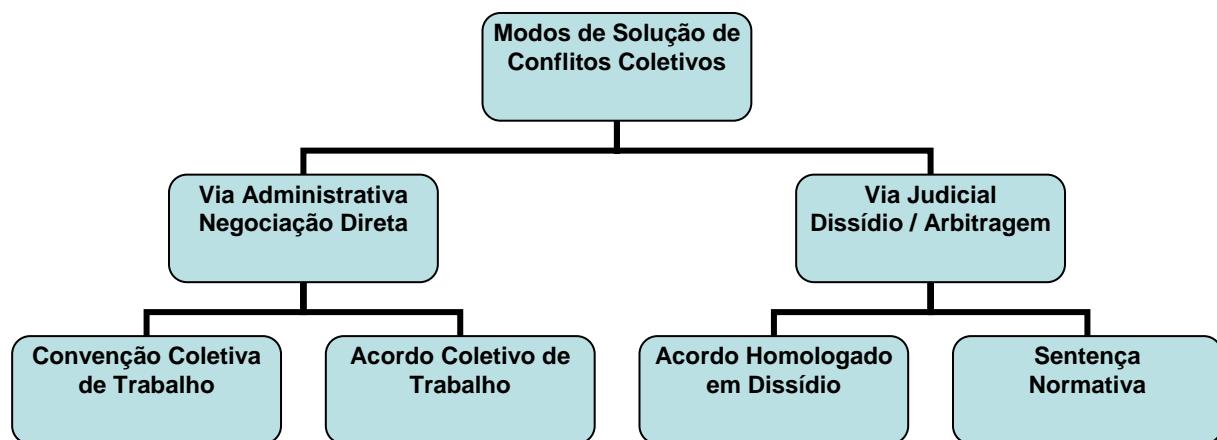
Os resultados das negociações coletivas realizadas diretamente entre as entidades sindicais representativas de trabalhadores e empresários ou entre entidades sindicais de trabalhadores e empresas expressam-se por meio de dois instrumentos normativos: as **convenções coletivas de trabalho**, no primeiro caso, e os **acordos coletivos de trabalho**, no segundo. Ambos os instrumentos devem ser registrados nas Delegacias Regionais do Trabalho.

No caso de uma ou ambas as partes recorrerem à Justiça do Trabalho para a solução do dissídio¹, as decisões dos tribunais expressam-se através de acordos homologados em dissídio ou por meio de sentenças normativas, conforme a função cumprida pelos magistrados

¹ Em 2004, foi aprovada a Emenda Constitucional 45/2004, que prevê que só pode ser instaurado dissídio coletivo na Justiça do Trabalho se as partes estiverem de comum acordo. Entretanto, muitos Tribunais Regionais têm admitido a instauração unilateral, alegando concordância tácita da outra parte quando não há manifestação explícita contra o dissídio.

no processo. Os **acordos homologados em dissídios coletivos** consistem em instrumentos normativos baseados em entendimentos entre os agentes da negociação após a instauração do dissídio. Nesses processos, o judiciário trabalhista desempenha um papel de mediador. Há casos, entretanto, em que a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho é feita pelos sindicatos de trabalhadores apenas para assegurar a data-base, circunstância na qual as negociações diretas prosseguem sem a interferência da Justiça do Trabalho. Já quando os sindicatos representativos de trabalhadores e de empresas não alcançam um acordo e o judiciário trabalhista efetivamente arbitra o conflito, o instrumento é denominado **sentença normativa**. A Figura 1 sistematiza os modos de solução dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil.

FIGURA 1
Modos de solução dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil



Um indicador de síntese dos modos de solução dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil é a **taxa de judicialização** desses conflitos, que corresponde à proporção de instrumentos normativos provenientes do âmbito da Justiça do Trabalho – independentemente de resultarem de arbitragem por parte dos juízes (sentença normativa) ou de acordo entre as partes (homologado em dissídio) – sobre o total de instrumentos registrados no SACC-DIEESE². Esse indicador revela a via utilizada para a solução do conflito e possibilita inferir a

² A taxa de judicialização é calculada conforme a seguinte expressão:

TJ = (AH + SN) / (AR + AH + SN) onde:

TJ = taxa de judicialização na solução dos conflitos coletivos de trabalho

AR = número de convenções coletivas e de acordos coletivos registrados na DRT

AH = número de acordos homologados na Justiça do Trabalho

SN = número de sentenças normativas

maior ou menor dificuldade com que se depara o movimento sindical no processo de negociação coletiva de trabalho.

3. Evolução da taxa de judicialização das negociações coletivas

Para a análise das informações relativas à taxa de judicialização, serão utilizados os registros referentes às unidades de negociação que compõem o SACC-DIEESE desde 1993. A Tabela 4 apresenta a distribuição anual dos instrumentos normativos segundo o modo de solução dos conflitos coletivos, isto é, acordos e convenções coletivas de trabalho negociados diretamente entre as partes envolvidas; acordos homologados em dissídio coletivo nos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT – e no Tribunal Superior do Trabalho – TST – e as sentenças normativas julgadas pelos TRTs e pelo TST, além da taxa anual de judicialização. Todas as informações apresentadas referem-se às categorias que compunham o painel original do SACC-DIEESE.

TABELA 4
Distribuição dos instrumentos normativos registrados no SACC-DIEESE, por modo de solução dos conflitos coletivos de trabalho e instâncias de formalização, e taxa de judicialização na solução dos conflitos
Brasil 1993-2005

Anos	Modos de solução dos conflitos e instâncias de formalização						Taxa de judicialização (%)	
	Convenções e acordos	Acordos homologados em dissídio coletivo			Sentenças normativas			
		TRT	TST	Total	TRT	TST	Total	
1993	79,8	19,1	-	19,1	1,1	-	1,1	20,2
1994	71,7	22,8	-	22,8	5,4	-	5,4	28,3
1995	79,8	18,0	-	18,0	2,2	-	2,2	20,2
1996	80,5	13,8	-	13,8	3,4	2,3	5,7	19,5
1997	85,2	10,2	2,3	12,5	2,3	-	2,3	14,8
1998	89,5	5,8	2,3	8,1	2,3	-	2,3	10,5
1999	96,3	-	-	-	2,4	1,2	3,7	3,7
2000	97,7	1,1	-	1,1	1,1	-	1,1	2,3
2001	94,0	3,6	2,4	6,0	-	-	-	6,0
2002	95,4	3,4	-	3,4	1,1	-	1,1	4,6
2003	96,6	2,3	-	2,3	1,1	-	1,1	3,4
2004	98,9	-	-	-	1,1	-	1,1	1,1
2005 ⁽¹⁾	100,0	-	-	-	-	-	-	0,0

Fonte: SACC-DIEESE

Nota: ¹⁾ Cerca de 10% das unidades de negociação acompanhadas pelo SACC-DIEESE não haviam formalizado seus instrumentos normativos no momento da elaboração desse estudo. Parte deles pode estar em tramitação na Justiça do Trabalho.

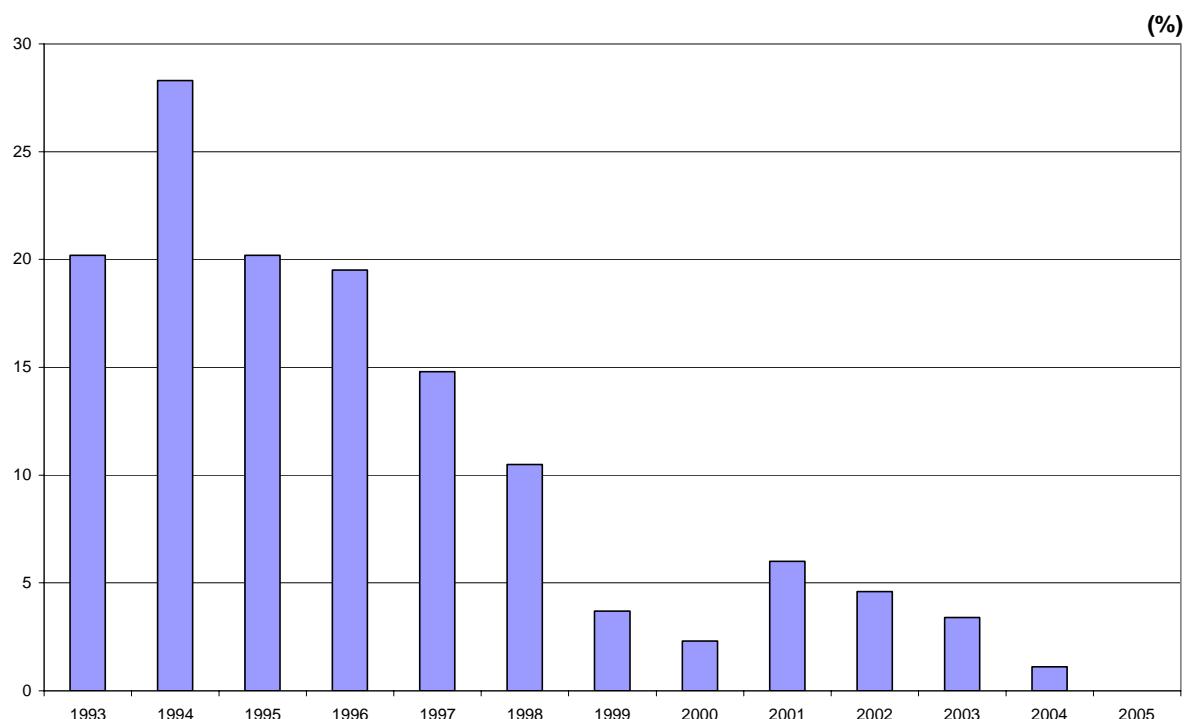
Conforme se pode observar, durante todo o período analisado a grande maioria dos instrumentos normativos resultou das negociações diretas entre trabalhadores e empresários, sem a interferência da justiça trabalhista. Em média, 90% das unidades de negociação que compõem o painel do período 1993-2005 resultam em acordos e convenções coletivas registrados nas Delegacias Regionais do Trabalho.

A contrapartida dos resultados correspondentes aos instrumentos obtidos através da via administrativa é representada pela taxa de judicialização. Nos anos de 1993 a 2005, esse indicador, em média, correspondeu a aproximadamente 10% do total dos instrumentos registrados no SACC-DIEESE.

A evolução da taxa de judicialização pode ser analisada segundo seus dois componentes: o acordo homologado em dissídio coletivo e a sentença normativa. A sentença normativa representa o componente de efetiva arbitragem judicial, ao passo que o acordo homologado significa um acerto entre os agentes de negociação, com ou sem mediação efetiva do judiciário. Considerada essa desagregação, é possível observar que a efetiva arbitragem do conflito ocorreu em uma parcela ínfima dos casos (cerca de 2% do total ou de 20% dos casos solucionados por via judicial), ao passo que a maior parte da taxa de judicialização refere-se a acordos homologados (pouco mais de 8% do total de instrumentos ou quase 80% dos casos solucionados por via judicial).

A evolução da taxa de judicialização revelou uma forte tendência à queda no período analisado. Nos primeiros anos da série, essa oscilou próxima à marca de 20%, com exceção do ano de 1994, quando atingiu o pico de 28,3% dos instrumentos normativos então registrados. Em 1997, entretanto, tem início uma trajetória de queda continuada até o ano 2000, quando chegou ao patamar ínfimo de 2,3%. Após um aumento para 6,0% em 2001, a taxa de judicialização voltou a declinar nos anos seguintes. O Gráfico 1 ilustra essa tendência de queda da taxa de judicialização na solução dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil.

GRÁFICO 1
Taxa de judicialização na solução dos conflitos coletivos de trabalho
Brasil 1993-2005



Fonte: SACC-DIEESE

O comportamento da taxa de judicialização na segunda metade dos anos 90 evidencia uma mudança estrutural na solução dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil. Ainda que minoritária, a via judicial respondia por um em cada cinco instrumentos normativos em meados da década. Essa redução no uso da via judicial ocorreu em paralelo a uma mudança de conduta do judiciário trabalhista, que se tornou mais refratário a prover uma solução de mérito aos conflitos coletivos. Vale dizer, o TST e os vários TRTs tornaram-se bastante mais rigorosos na observância dos requisitos formais necessários à instauração de processos de dissídio coletivo, não sendo poucos os casos em que esses processos foram extintos sem que o mérito das reivindicações fosse analisado. Na prática, o recurso ao judiciário trabalhista para uma efetiva solução dos conflitos coletivos tornou-se inócuo em um número crescente de casos, algo que não passou despercebido ao movimento sindical. A recuperação da taxa de judicialização em 2001 não significou uma reversão da tendência revelada após 1997.

A queda da taxa de judicialização foi particularmente relevante naqueles setores e regiões onde antes se apresentava relativamente mais elevada. A Tabela 5 mostra o comportamento da taxa de judicialização segundo os setores econômicos.

TABELA 5
Taxa de judicialização na solução dos conflitos coletivos de
trabalho, por setores econômicos
Brasil, 1993-2005

Anos	Comércio	Indústria	Serviços	Total
1993	28,6	21,9	13,0	20,2
1994	14,3	30,2	27,3	28,3
1995	14,3	23,0	14,3	20,2
1996	14,3	22,8	13,0	19,5
1997	14,3	12,1	21,7	14,8
1998	0,0	7,0	22,7	10,5
1999	0,0	0,0	15,8	3,7
2000	14,3	0,0	4,5	2,3
2001	14,3	1,8	13,6	6,0
2002	0,0	3,4	9,1	4,6
2003	0,0	5,1	0,0	3,4
2004	0,0	1,8	0,0	1,1
2005	0,0	0,0	0,0	0,0

Fonte: SACC-DIEESE

Salvo por diferenças nas oscilações anuais, a tendência à queda na taxa de judicialização foi registrada em todos os setores de atividade econômica. No setor do comércio, a via judicial foi praticamente abandonada a partir de 1998, à exceção dos anos 2000 e 2001. No setor industrial, houve uma forte redução das taxas anuais a partir de 1997, que chegam a zero em 1999 e 2000. Nos anos seguintes, há uma pequena retomada, aparentemente revertida a partir de 2004. No setor de serviços, há um aumento da recorrência à Justiça do Trabalho nos anos de 1997 e 1998, com queda nos anos subsequentes e ausência de dissídios a partir de 2003.

A redução generalizada na taxa de judicialização também foi observada sob a ótica regional. A Tabela 6 mostra o comportamento dessa taxa segundo as grandes regiões geográficas do País.

TABELA 6
Taxa de judicialização na solução dos conflitos coletivos de trabalho,
por grandes regiões geográficas
Brasil, 1993-2005⁽¹⁾

Anos	Nordeste	Sudeste	Sul	Total	(%)
1993	11,8	13,2	40,0	20,2	
1994	11,8	22,2	50,0	28,3	
1995	6,3	13,9	37,9	20,2	
1996	18,8	12,1	31,0	19,5	
1997	18,8	5,6	18,5	14,8	
1998	14,3	2,9	10,3	10,5	
1999	0,0	3,0	0,0	3,7	
2000	0,0	0,0	3,7	2,3	
2001	0,0	5,9	3,7	6,0	
2002	0,0	8,6	3,6	4,6	
2003	6,7	5,6	0,0	3,4	
2004	6,7	0,0	0,0	1,1	
2005	0,0	0,0	0,0	0,0	

Fonte: SACC-DIEESE

Nota: ⁽¹⁾ Excluídas a região Centro-Oeste e a abrangência nacional, dada a quantidade reduzida de informações. A região Norte estava ausente do painel original do SACC-DIEESE

A observação do nível e do comportamento da taxa de judicialização evidencia algumas diferenças marcantes entre as regiões, mais acentuadas do que aquelas registradas entre os setores de atividade econômica. Assim, nos primeiros anos da série de dados, é notável que a via judicial seja, em termos estatísticos, relativamente próxima à via administrativa na região Sul. A maior propensão à judicialização dos conflitos trabalhistas nessa região explicava-se exclusivamente pelo comportamento das negociações coletivas de trabalho no estado do Rio Grande do Sul, onde a taxa de judicialização atingiu 92,3% no biênio 1993-1994. Nos estados do Paraná e de Santa Catarina, ao contrário, essa foi praticamente nula. Considerados os estados com razoável número de instrumentos no painel, ou seja, aqueles em que uma alta taxa de judicialização não pode ser entendida como mero efeito estatístico, o desempenho gaúcho se afigura como um caso singular na Federação. A título de comparação, a taxa correspondente ao Estado de São Paulo, o qual respondia por cerca de 25% do painel, oscilou pouco abaixo da média nacional no mesmo biênio.

A rápida redução da taxa de judicialização na região Sul a partir de 1995 corresponde, portanto, à queda dessa taxa no Estado do Rio Grande do Sul. A intensidade e persistência da redução foram suficientemente fortes para transformar essa região em uma das regiões com menor opção pela via judicial de solução dos conflitos coletivos de trabalho desde meados da década de 1990. Também a região Sudeste apresentou um comportamento semelhante quanto

à queda persistente na taxa de judicialização, não obstante o repique constatado no biênio 2001-2002 nesta região.

Conclusão

A análise da taxa de judicialização no período compreendido entre 1993 e 2005 revela uma forte tendência de queda na recorrência à Justiça do Trabalho nos processos de negociação coletiva a partir de meados dos anos 1990. A trajetória declinante dessa taxa atingiu todos os setores econômicos e as regiões do País. Com isso, a via judicial de solução dos conflitos coletivos, que respondia por cerca de uma em cada cinco negociações coletivas entre 1993 e 1996, passou a ser pouco utilizada pelos agentes da negociação ao final da década. Cabe assinalar que a redução do recurso à via judicial ocorreu paralelamente a um processo de crescente rejeição do judiciário trabalhista a julgar o mérito dos dissídios coletivos. Uma reversão parcial na trajetória declinante da taxa de judicialização foi constatada em 2001, porém sem caracterizar uma efetiva recuperação da via judicial. Com efeito, essa via mostra-se marginal às negociações coletivas de trabalho nos dias atuais.

DIEESE

Direção Executiva

Carlos Andreu Ortiz – Presidente
STI. Metalúrgicas de São Paulo
João Vicente Silva Cayres – Vice-presidente
Sind. Metalúrgicos do ABC
Antonio Sabóia B. Junior – Secretário
SEE. Bancários de São Paulo
Carlos Eli Scopim – Diretor
STI. Metalúrgicas de Osasco
Alberto Soares da Silva – Diretor
STI. Energia Elétrica de Campinas
Zenaide Honório – Diretora
APEOESP
Pedro Celso Rosa – Diretor
STI. Metalúrgicas de Curitiba
Paulo de Tarso G. B. Costa – Diretor
Sind. Energia Elétrica da Bahia
Levi da Hora – Diretor
STI. Energia Elétrica de São Paulo
Carlos Donizeti França de Oliveira – Diretor
Femaco – FE em Asseio e Conservação
do Estado de São Paulo
Mara Luzia Feltes – Diretora
SEE. Assessoria Perícias e Porto Alegre
Célio Ferreira Malta – Diretor
STI. Metalúrgicas de Guarulhos
Eduardo Alves Pacheco – Diretor
CNTT/CUT

Direção técnica

Clemente Ganz Lúcio – diretor técnico
Nelson de C. Karam – coordenador técnico de relações sindicais
Ademir Figueiredo – coordenador de desenvolvimento e estudos

Equipe técnica responsável

Carlos Henrique Horn (consultor)
Luís Augusto Ribeiro da Costa
Ramiro Moraes Torres
Vera Lúcia M. Gebrim
Iara Heger (revisão)

Equipe de apoio

Gonçalo G. de Oliveira
Rafael S. Serrao
Vladmir Luis da Silva
Victor Gnecco S. Pagani